



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.906774/2012-45
ACÓRDÃO	1402-007.083 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S. A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2007

IRPJ. SALDO NEGATIVO. CRÉDITO COMPROVADO PARCIALMENTE.

Comprovada nos autos a regularidade das parcelas que compuseram o saldo negativo do IRPJ, deve ser homologada a compensação desse crédito com débitos do sujeito passivo, até o limite do crédito reconhecido parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, validando o montante de retenções de IRRF no valor de R\$ 7.621,21, para reconhecer, ao final, que houve saldo negativo de IRPJ no ano-calendário no valor total de R\$ 1.687.812,24, homologando-se as compensações até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alessandro Bruno Macedo Pinto, Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritania Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza di Giovanni, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO**Da Declaração de Compensação**

Trata-se de processo referente ao PER/DCOMP eletrônico no qual se indicou como origem do crédito, o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2007 no valor de R\$ 1.690.748,15.

Da Análise do PER/DCOMP

De acordo com o Despacho Decisório eletrônico de e-fls. 16, as compensações foram parcialmente homologadas, em vista do reconhecimento parcial do crédito. Relatório de e-fls. 50 demonstra que algumas retenções e a estimativa de outubro de 2007 (compensada via DCOMP) não foram totalmente validadas.

Em relação ao ponto ainda pendente nestes autos, o despacho decisório não validou algumas retenções, dentre elas, a retenção de R\$ 10.557,12¹:

Análise das Parcelas de Crédito**Imposto de Renda Retido na Fonte****Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
60.777.661/0001-50	5706	97.462,80	43.852,50	53.610,30	Retenção na fonte comprovada parcialmente
62.178.421/0001-64	8045	10.557,12	0,00	10.557,12	Retenção na fonte não comprovada
Total		108.019,92	43.852,50	64.167,42	

Sobre este ponto, a recorrente assim se manifestou afirmando que ela se refere a auto recolhimento efetuado a título de comissões de corretagem pela mediação na realização de negócios civis e comerciais nos termos do artigo 651 do Decreto 3.000/99 (RIR/99). O referido montante está devidamente comprovado pelos comprovantes de arrecadação em anexo (doe. 09).

Em sessão de 26 de agosto de 2019 (e-fls.90) a DRJ julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

Ciente da decisão de primeira instância em 06/09/2019 (e-fls. 95), o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário em 08/10/2019 (e-fls. 97), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito que serão desenvolvidos no voto.

É o relatório.

¹ a outra retenção, de R\$ 53.610,30, bem como a compensação de estimativa de R\$ 687.871,17 foi reconhecida pela DRJ.

VOTO

Conselheiro Rafael Zedral - Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário. Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Permanece em discussão a retenção informada pela recorrente na sua DCOMP no valor de R\$ 10.557,12. Alega que se trata de modalidade de autorretenção, motivo pelo qual inclusive teria apresentado **DARFs por ela mesma recolhidos**.

Os sistemas da RFB não identificaram registro de retenção em DIRF tal como informado em DCOMP. E isto se deveu, segundo entende este relator, à um erro cometido pela própria recorrente.

Explico.

Como se pode verificar na imagem abaixo, a recorrente informou o seu próprio CNPJ (62.178.421/0001-64) como a fonte pagadora de rendimentos pagos por outras pessoas jurídicas:

Análise das Parcelas de Crédito

Imposto de Renda Retido na Fonte

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
60.777.661/0001-50	5706	97.462,80	43.852,50	53.610,30	Retenção na fonte comprovada parcialmente
62.178.421/0001-64	8045	10.557,12	0,00	10.557,12	Retenção na fonte não comprovada
Total		108.019,92	43.852,50	64.167,42	

Trata-se de erro comum em processos analisados neste CARF, na medida em que equivocadamente se entende que a expressão “fonte pagadora” seria a pessoa jurídica que efetua o pagamento do DARF de retenção. Logo, segundo esse entendimento equivocado, se foi a recorrente quem efetuou os pagamentos, seria ela a própria “Fonte pagadora”.

E como não é possível uma empresa declarar DIRF informando pagamento a ela própria, os sistemas da RFB não encontraram qualquer registro desta retenção.

Inclusive, a DIPJ (e-fls. 18) também está preenchida com erro pois informa o CNPJ da recorrente como sendo a fonte pagadora:

0004.CNPJ Fonte Pagadora: 62.178.421/0001-64
 Nome Empresarial: ALFA CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.
 Órgão Público: NÃO
 Código Receita: 8045 - Rendimentos não especificados (condenações judiciais, multas e vantagens); serviços de propaganda
 Rendimento Bruto/Receita 703.808,67
 Imposto de Renda Retido na Fonte 10.557,13
 CSLL Retida na Fonte 0,00
 Contribuição Previdenciária Retida na Fonte 0,00

No caso, a recorrente deveria ter preenchido a DCOMP nos mesmos moldes da tabela elaborada no Recurso Voluntário de e-fls. 113:

Todavia, analisando-se a DIRF do período (01.01.07 a 31.12.07) (**doc. 4**), verifica-se que há parcela considerável do crédito de IRRF aqui discutido, objeto do Código de Receita 8045, assim composto:

Nome empresarial	Código de receita	Rendimento (R\$)	Imposto Retido (R\$)
ALFA SEGURADORA S.A.	8045	15.434,47	231,40
ALFA PREVIDENCIA E VIDA S.A.	8045	1.968,53	29,50
CORUMBAL PAR. E ADM. LTDA	8045	2.370,66	35,40
PARANÁ BANCO S.A.	8045	701,57	10,52
ADMIN. FORTALEZA LTDA.	8045	15.388,42	230,30
FINANCEIRA ALFA S.A.	8045	60.212,52	903,14
BANCO ALFA DE INVEST. S.A.	8045	412.051,74	6.179,64
BEMATECH IND. E COM. S.A.	8045	87,12	1,31
TOTAL DIRF			7.621,21

Como se vê acima, esta tabela foi elaborada pela recorrente “*analisando-se a DIRF do período*”. Extrato das DIRFs encontra-se juntada nas e-fls. 135/136.

E neste ponto, nota-se uma divergência nas informações. A DCOMP informa que teria ocorrido retenções no valor total de R\$ 10.557,12, enquanto no extrato da DIRF de e-fls. 135/136 o valor total retido é de R\$ 7.621,21.

E no próprio Recurso Voluntário (e-fls. 113) a recorrente não apresenta quaisquer outras informações de retenção diferente da declarada pelas fontes pagadoras nas DIRFs demonstradas no extrato de e-fls. 137/136.

A partir da e-fls. 138, a recorrente junta documentos que chama de “Comprovantes de Rendimentos”.

Pela sua simples leitura é possível verificar que tais documentos não podem ser chamados de “Comprovantes de Rendimentos”. Trata-se de “documentos” lavrados pela própria recorrente, o que por si só já não atendem os requisitos legais exaustivamente apresentados pelo relator do Acórdão recorrido, visto que, por óbvio, devem ser emitidos pela fonte pagadora.

Inclusive, o campo “fonte pagadora” está informado o nome da recorrente, o que, conforme esclarecemos, é um equívoco.

Há ainda um campo chamado “Identificação do Cliente gerador da retenção”, o que, ao que tudo indica, deve ser a fonte pagadora.

Mas ainda que tais documentos não sirvam de prova da retenção, prestam-se ao menos para demonstrar que o entendimento equivocado da recorrente sobre o conceito de fonte pagadora contribuiu para a glosa das retenções.

Portanto, **considerando o extrato da DIRF juntado**, e tendo em vista o contexto em que a DCOMP foi elaborada, entendo pela reforma parcial do Acórdão recorrido para que seja reconhecidas as retenções no valor de R\$ 7.621,21.

Sabe-se que as fontes pagadoras estão devidamente identificadas na tabela de e-fls. 113, que somam o total de R\$ 7.621,21. E sobre a diferença entre este valor e os R\$ 10.557,12 registrados na DCOMP, a recorrente nada esclarece no Recurso Voluntário.

Não há qualquer explicação porque consta registrado na DCOMP retenções no valor de R\$ 10.557,12 enquanto no seu Recurso Voluntário a tabela de e-fls. 113 apresenta dados de fontes pagadoras e retenções que somam apenas R\$ 7.621,21.

Por este motivo, não há possibilidade de realização de qualquer diligência visto que o extrato da DIRF apresentado pela própria recorrente apresenta retenção no valor total de R\$ 7.621,21, e o texto do Recurso Voluntário sequer cita razão social, CNPJ, rendimento e valor retido que corresponderia ao valor que faltaria para completar os R\$ 10.557,12. Não há sequer início de prova que poderia motivar a realização de uma diligência.

A realização de uma diligência nestes termos serviria apenas à suplementar deficiência da defesa, tarefa que não cabe à RFB e a este CARF.

Portanto, tendo em vista o valor por validado neste voto (R\$7.621,21), apresento abaixo a apuração do IRPJ, pelo qual reconheço que houve saldo negativo de IRPJ no valor total R\$ 1.687.812,24:

	PERDCOMP	DD	Decisão DRJ	CARF
IRPJ devido (A)	R\$ 46.093.448,57	R\$ 46.093.448,57	R\$ 46.093.448,57	R\$ 46.093.448,57
<i>Estimativas (DARFs) (B)</i>	R\$ 46.988.305,63	R\$ 46.988.305,63	R\$ 46.988.305,63	R\$ 46.988.305,63
<i>Estimativas (DCOMPs) (C)</i>	R\$ 687.871,11		R\$ 687.871,17	R\$ 687.871,17
<i>IRRF (D)</i>	R\$ 108.019,92	R\$ 43.852,50	R\$ 97.462,80	R\$ 97.462,80
Reconhecido no nosso voto				R\$7.621,21
total de Deduções E = B+C+D	R\$ 47.784.196,66	R\$ 47.032.158,13	R\$ 47.773.639,60	R\$ 47.781.260,81

SN (A-E)	-R\$ 1.690.748,09	-R\$ 938.709,56	-R\$ 1.680.191,03	-R\$ 1.687.812,24

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para validar o montante de retenções de IRRF no valor de R\$ 7.621,21, para reconhecer ao final que houve saldo negativo de IRPJ no ano-calendário no valor total de R\$ 1.687.812,24, homologando-se as compensações até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral – relator.